



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER TÉCNICO JURÍDICO-2020/PGM/PMNR.

Referência: Contratos nº 20201082 e 20202128 - Ata de Registros de Preços nº 2020014 - Pregão Eletrônico nº 8/2020-013.

Assunto: Segundo Termo Aditivo aos contratos em referência, acerca de alteração unilateral em decorrência de acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento).

Interessados: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento e José Elias da Silva - ME.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

Ementa: Contrato administrativo - Aquisição de tubos de concreto armado - Acréscimo de quantitativo de 25% - Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial - Aplicabilidade do Art. 58, I c/c Art. 65, I, alínea "b", §§ 1º e 6º, da Lei 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca da celebração do 2º Termo Aditivo aos Contratos em referência, cujo objeto é a *Aquisição de tubos de concreto armado, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura*, para, unilateralmente, alterar quantitativamente, procedendo-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) aos itens contratados.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: a Solicitação e Autorização para abertura deste processo administrativo; a justificativa de fato superveniente feita pelo setor solicitante como fato gerador do pleito de acréscimo quantitativo, delimitando-se o seu percentual em 25% e minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, dentre outros documentos não menos importantes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Os autos foram distribuídos de forma regular para esta consultoria jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é necessário atentar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data, quanto a alteração unilateral, em decorrência de acréscimo de quantitativo de 25% aos itens dos contratos.

Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados neste âmbito, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, mormente face à presença das denominadas cláusulas exorbitantes, previstas na Lei Federal nº 8.666/93, que admitem, entre outras hipóteses, a possibilidade de alteração unilateral do ajuste, com vistas ao atendimento do interesse público colimado, conforme se depreende do seu art. 58, inciso I:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Com efeito, se por um lado nos contratos privados a regra seja a imutabilidade de seus termos, de outra banda, em se tratando de contratos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

administrativos, estes podem ser legitimamente alterados unilateralmente pela Administração, quando dita providência for necessária à consecução do interesse público perseguido.

Sobre esta prerrogativa da Administração-contratante, é pacífica a orientação da doutrina pátria.

Nessa seara, pondera Professor Diógenes Gasparini¹:

“Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer. O Estatuto federal Licitatório trata da alteração dos contratos, substancialmente, no art. 65.

O valor inicial do contrato pode sofrer, dependendo do interesse público, acréscimos e supressões de até 25% nos casos de obras, serviços e compras, em razão de alterações quantitativas do objeto, conforme estabelece o § 1º do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Ditas alterações, a que não pode opor-se o contratado, são cumpridas por ele nas condições originais do ajuste. Atente-se que as alterações, acréscimos e supressões têm por base o valor inicial atualizado do contrato, não o seu objeto, à data em que esses acréscimos ou supressões são necessários”.

A Lei 8.666/93 admite alterações nos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de acréscimos dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei. [...]

¹ Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, Pág. 696.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Como se pode observar, no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados. Não alude o referido parágrafo à alteração do projeto e de suas especificações, mas sim, à hipótese prevista na alínea “b”, do inciso I do art. 65 da dita Lei Federal.

No caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência. Não se trata apenas de conferir a prerrogativa de alterar unilateralmente o objeto avençado ao Poder Público, mas, sobremaneira, de impor limitação legal ao arbítrio da Administração Pública.

No caso dos autos, restou comprovada a necessidade de alteração contratual, **elevando-se o quantitativo dos itens inicialmente avençados no contrato em epígrafe em 25%** (vinte e cinco por cento), nos moldes das cláusulas contratuais.

Destarte, à luz da legislação vigente aplicável à espécie, bem como à luz da doutrina majoritária, ora trazida à colação, não há óbices jurídicos que impeçam a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, haja vista que o limite imposto pelo § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 não foi desrespeitado.

Página 4



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



No tocante à escoreita minuta de Termo Aditivo, não há cláusulas que tenham se desvinculado do escopo precípua da Administração, ou que desvirtuem os objetivos nucleares da prevalência do interesse público sobre o particular. Logo, não há retoques a serem feitos.

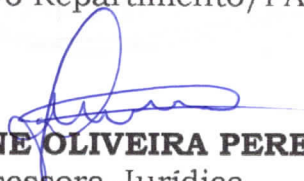
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, fundamentando-se no que dos autos consta, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria-Geral Municipal, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência da parte gestora que aqui não cabe analisar, **opina-se pela possibilidade jurídica da formalização do 2º Termo Aditivo aos Contratos nºs 20201082 e 20202128**, em decorrência de acréscimo de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento), arrimando-se nos princípios que norteiam a atividade administrativa, no art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, alínea b, §§ 1º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, **recomenda-se**:

- a) a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;
- b) a juntada dos documentos de regularidade fiscal da contratada;
- c) realizem as publicações legais; e
- d) a remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, S.M.J., que submetemos apreciação superior.

Novo Repartimento/PA, 20 de novembro de 2020.


DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica
Portaria nº.: 2.522/2017
OAB/PA 25.631-B



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



DESPACHO - PGM

Aprovo o Parecer Jurídico acerca da **formalização do 2º Termo Aditivo aos Contratos nºs 20201082 e 20202128**, em decorrência de acréscimo de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento), arrimando-se nos princípios que norteiam a atividade administrativa, no art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, alínea b, §§ 1º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento/PA, 20 de novembro de 2020.

LEONARDO DO AMARAL MAROJA
OAB/PA 10.582
PROCURADOR-GERAL
Portaria 0504/2020